

COMISSÃO DE TRABALHO

REQUERIMENTO Nº....., DE 2023

Requer, nos termos do art. 164, inciso I do Regimento Interno e com base em nota técnica da Consultoria Legislativa desta Casa, a declaração de prejudicialidade do PL nº 975/2021.

O Regimento Interno desta Casa, em seu art. art. 164, inciso I, estabelece:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

.....

O inciso II do art. 1-A da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, instituiu a portabilidade do auxílio alimentação oferecido pelos empregadores aos seus empregados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, conforme segue:

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO).”

Portanto, a medida está em vigor desde 1º de maio de 2023.

Mais recentemente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar disposições relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador, principalmente tal portabilidade, conforme reproduzimos:



“Art. 182. As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea “a” do inciso I **caput** do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

§ 1º A portabilidade de que trata o **caput** consiste na transferência dos valores creditados em conta de pagamento relativos aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174 para conta de pagamento de titularidade do mesmo trabalhador que:

I - seja mantida por instituição diversa;

II - possua a mesma natureza; e

III - refira-se ao mesmo produto.

§ 2º A portabilidade de que trata o **caput** abrangerá o saldo e todos os valores que venham a ser creditados na conta de pagamento.

§ 3º A portabilidade de que trata o **caput** ocorrerá por solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, vedada qualquer cobrança pela execução do serviço.

§ 4º Para fins de execução da portabilidade de que trata o **caput**, o trabalhador informará, por impresso ou eletrônico, os dados da conta de pagamento para a qual os recursos serão transferidos à instituição em que o seu benefício houver sido creditado pela empresa beneficiária.

§ 5º As informações relativas aos dados da conta de pagamento de que trata o § 4º poderão ser fornecidas, por solicitação do trabalhador, pela instituição destinatária dos recursos.

§ 6º A portabilidade de que trata o **caput** poderá ser cancelada, a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador.

§ 7º O cancelamento da portabilidade de que trata o § 6º será efetivado:

I - no mês imediatamente posterior à solicitação, na hipótese de esta ter sido realizada com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do créditos dos valores; e

II - no segundo mês após a solicitação, nas demais hipóteses.

§ 8º A portabilidade de que trata o **caput** poderá ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

§ 9º O não cumprimento das condições para a portabilidade de que trata o **caput** ensejará a aplicação das sanções de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, às instituições que mantiverem as contas de pagamento.

§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o **caput**, observadas as disposições deste Decreto.” (NR)

Como se observa, Senhor Presidente, a questão da portabilidade do benefício não apenas já se encontra no nosso ordenamento jurídico como está regulamentada pelo Poder Executivo.

Essas inovações ocorreram todas posteriormente a apresentação do Projeto de Lei nº 975, de 2021 que compartilha do mesmo objetivo da legislação já aprovada e regulamentada.



O Projeto de Lei nº 975, de 2021, procura modificar a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva, exatamente o que já está posto na legislação.

Resta cristalino que o projeto de lei em questão perdeu o seu objeto e que merece ser declarado prejudicado ante a aprovação pelo Congresso Nacional da referida Lei nº 14.442/2022 que já foi devidamente regulamentada pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 11.678/2023.

A própria Consultoria Legislativa desta Casa, conforme atesta nota técnica que anexamos, entende que “efetivamente, nos termos em que foi apresentado o problema, estamos diante de um caso de prejudicialidade” e mais:

Acreditamos que o caso se subsume à norma prevista no inciso I do mesmo artigo [164 do RICD]. Ou seja, a matéria abordada pelo Projeto de Lei 975, de 2021 perdeu seu objeto em razão da promulgação da Lei n. 14.442, de 2022.

Por isso, cumpre-nos requerer a Vossa Excelência a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 975, de 2021, nos termos regimentais mencionados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

VINICIUS CARVALHO-Republicanos/SP

Deputado Federal





TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

SOLICITANTE: Deputado VINICIUS CARVALHO

ASSUNTO: Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 975, de 2021, face à promulgação da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

AUTOR: José Theodoro Mascarenhas Menck
Consultor Legislativo da Área I
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal, Administrativo,
Processo Legislativo e Poder Judiciário



Chegou a esta Consultoria Legislativo solicitação de trabalho redigida nos seguintes termos:

Solicitamos a costumeira gentileza dessa douta consultoria de uma consulta/avaliação sobre se, no entendimento dessa Consultoria, seria aplicável ao Projeto de Lei nº 975/2021, a declaração de prejudicialidade de que trata o art. 164, inciso I, do RICD ou outra pertinente.

O dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

.....

O Projeto de Lei nº 975, de 2021, procura modificar a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (PAT), para permitir a possibilidade de o trabalhador efetuar a portabilidade do seu crédito para outra prestadora de serviço de alimentação coletiva.

Nos parece que tal objetivo foi atingido em outra proposição recentemente aprovada pelo Congresso Nacional e convertida em diploma legal, nos termos do art. 1º-A, inciso II, da Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, nos seguintes termos:



Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

.....

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

.....

Vê-se, portanto, que a medida proposta pelo Projeto de Lei em questão já se encontra no ordenamento jurídico em função de recente aprovação pelo Congresso Nacional.

Além disso, o próprio Poder Executivo sinaliza as providências tomadas em torno do assunto como, por exemplo, a publicação da Portaria nº 4227/22 do Ministério do Trabalho e Emprego, que disciplina as regras e os critérios para a implantação da portabilidade e da interoperabilidade de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulada pelo Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Ante o exposto, recorremos a consulta/avaliação dessa



Consultoria Legislativa quanto a validação ou não desse entendimento.

Cordialmente,

Jonas Vieira

Efetivamente, nos termos em que foi apresentado o problema, estamos diante de um caso de prejudicialidade. No entanto, ao nosso juízo, não se trata de uma prejudicialidade em função do inciso II do artigo 164 do Regimento interno desta Casa. Acreditamos que o caso se subsume à norma prevista no inciso I do mesmo artigo. Ou seja, a matéria abordada pelo Projeto de Lei 975, de 2021 perdeu seu objeto em razão da promulgação da Lei n. 14.442, de 2022.

Em todo caso, sugerimos que a questão seja leva à Secretaria Geral da Mesa, órgão técnico da Casa a quem compete subsidiar a Presidência e a Casa na solução dessas questões.

Esse é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Aproveito a ocasião para apresentar a V. Excia. meus protestos de estima e consideração.

Consultoria Legislativa, em 7 de março de 2023.

JOSÉ THEODORO M. MENCK
Consultor Legislativo

2023-1246

